

**A CONDENAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO
REGRESSIVA PREVIDENCIÁRIA AO
RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIOS FUTUROS
DE ESPÉCIES DISTINTAS NÃO VIOLA O
PRINCÍPIO DA SENTENÇA CERTA**

***THE CONDEMNATION IN SOCIAL SECURITY REGRESSIVE ACTION
TO REMEDY THE FUTURE BENEFITS OF DIFFERENT SPECIES NOT
BREACH THE PRINCIPLE OF CERTAIN SENTENCE***

Cirlene Luiza Zimmermann

Procuradora Federal

Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS

SUMÁRIO: Introdução; 1 A ação regressiva previdenciária e seus pressupostos; 2 Requisitos do pedido e da decisão judicial; 3 Benefícios sucessivos futuros de espécies distintas: possibilidade de condenação em sede de ação regressiva previdenciária; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: Ação regressiva previdenciária é aquela que tem por objeto o ressarcimento ao INSS de despesas previdenciárias determinadas pela ocorrência de atos ilícitos, sendo ressarcíveis os pagamentos relativos aos benefícios por incapacidade e de pensão por morte, bem como aqueles decorrentes do custeio do programa de reabilitação profissional. A ação regressiva acidentária está prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91, enquanto as demais encontram fundamento legal na regra geral da responsabilização civil do causador do dano, disposta nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Não sendo possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ilícito, ou seja, todas as despesas que o INSS terá que arcar em decorrência dele, é lícito a formulação de pedido genérico na ação regressiva previdenciária, isto é, de condenação ao pagamento de todas as prestações sociais que foram ou vierem a ser concedidas em razão do ato ilícito, sem que isso importe em inépcia e consequente indeferimento da petição inicial, conforme autorização expressa do art. 286, II, do Código de Processo Civil (CPC). Sendo admitido o pedido genérico, não seria coerente a decisão que não o acolhesse sob o fundamento de que a sua procedência tornaria a sentença incerta, em afronta ao parágrafo único do art. 460 do CPC.

PALAVRAS-CHAVE: Ação Regressiva Previdenciária. Pedido Genérico. Benefícios. Espécies Distintas. Sentença Certa.

ABSTRACT: Social security regressive action is that which has the purpose of reimbursement to the INSS social security expenses determined by the occurrence of illegal acts, being reimbursable payments relating to disability benefits and death benefits, as well as those arising from the cost of the vocational rehabilitation program. The regressive action related accidents is provided for in art. 120 of Law No. 8.213/91, while the others are legal grounds in rule of civil liability of the tortfeasor, arranged in arts. 186 and 927 of the Civil Code. Is not possible to determine definitively the consequences of the illegal act, ie all expenses that the INSS will have to bear as a result it is lawful for the formulation of generic application in welfare regressive action, ie, the payment of condemnation of all the benefits that have been or will be granted on grounds of tort without causing a fumble and subsequent rejection of the application, as expressed permission of art. 286, II, of the Code of Civil Procedure (CPC). Being admitted the generic application, the decision is not consistent than the hosts on the grounds that its merits would make the sentence unclear, going against the sole paragraph of art. 460 of the CPC.

KEYWORDS: Social Security Regressive Action. Generic Application. Benefits. Different Species. Certain Sentence.

INTRODUÇÃO

A ação regressiva previdenciária é aquela que tem por objeto o ressarcimento ao INSS de despesas previdenciárias relativas ao pagamento de benefícios por incapacidade, pensão por morte e serviços de reabilitação profissional, determinadas pela ocorrência de atos ilícitos, tais como acidentes do trabalho, crimes de trânsito previstos no Código de Trânsito Brasileiro e outros ilícitos penais dolosos que resultem em lesão corporal, morte ou perturbação funcional.

O ajuizamento da ação regressiva exige o atendimento simultâneo de três pressupostos: cometimento de ato ilícito que vitime um segurado do INSS; implemento de uma ou mais prestações sociais (benefícios e/ou serviços); e culpa do causador do ato ilícito.

O objeto da ação regressiva previdenciária consiste no pedido de condenação do demandado ao ressarcimento de todas as prestações sociais (benefícios e/ou de serviços) implementadas pelo INSS em decorrência do ato ilícito, inclusive as vincendas, independentemente da espécie (auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte).

Todavia, tal pedido tem sido rechaçado sob o fundamento de que a condenação ao pagamento de quaisquer outros benefícios ou serviços atrelados ao ato ilícito, futuramente concedidos, ainda que já reconhecida a responsabilidade do réu, implicaria em ignorar a certeza que deve ser conferida à decisão, porquanto alargaria seus efeitos a eventos incertos.

Diante disso, cumpre-nos analisar a validade do pedido genérico formulado nas ações regressivas previdenciárias e a possibilidade do seu acolhimento, sem que isso implique em tornar a sentença incerta e, conseqüentemente, nula.

1 A AÇÃO REGRESSIVA PREVIDENCIÁRIA E SEUS PRESSUPOSTOS

A ação de regresso é o instrumento jurídico disponibilizado àquele que suporta os ônus decorrentes de um dano causado ao direito de outrem, sem que tenha sido o seu causador, para reaver os prejuízos com os quais injustamente arcou de quem efetivamente ocasionou o agravo.¹

1 ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. *A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente de trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 195.

A Portaria Conjunta PGF/PFE-INSS nº 06/2013, conceitua a ação regressiva previdenciária (ARP) como “ação que tenha por objeto o ressarcimento ao INSS de despesas previdenciárias determinadas pela ocorrência de atos ilícitos” (art. 2º), considerando-se despesas previdenciárias ressarcíveis as relativas ao pagamento, pelo INSS, de pensão por morte e de benefícios por incapacidade, bem como aquelas decorrentes do custeio do programa de reabilitação profissional (art. 3º). Os atos ilícitos que ensejam o ajuizamento de ação regressiva são os relacionados ao descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho que resultem em acidente do trabalho (ação regressiva acidentária); ao cometimento de crimes de trânsito na forma do Código de Trânsito Brasileiro (ação regressiva de trânsito); e ao cometimento de ilícitos penais dolosos que resultem em lesão corporal, morte ou perturbação funcional (art. 4º). Nessa última hipótese, enquadrando-se o ilícito em caso de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/2006, convencionou-se denominar a ação como regressiva Maria da Penha.

A ação regressiva acidentária (ARA) está prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”. O art. 121 da Lei de Benefícios da Previdência Social prevê, ainda, que “o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”.

O art. 120 costuma ser tachado de inconstitucional pelos opositores das ações regressivas, todavia, a jurisprudência dos tribunais brasileiros trilha o caminho da constitucionalidade da ação regressiva acidentária. O TRF4 manifestou-se pela constitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a EC nº 41/2003 ter acrescentado o § 10 ao art. 201 da CF/88, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do direito de regresso restou reconhecida por esse Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF/88, por tratarem de prestações de natureza diversa e a título próprio². O TRF1 também rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº

2 Decisão da Terceira Turma do TRF4 na Apelação Cível nº 200871040030559, relatada pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicada no D.E. em 02/06/2010.

8.213/1991, visto que referida norma é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a CF/88, não servindo para suscitar eventual inconstitucionalidade argumentos genéricos que não demonstram, de fato, a existência da alegada incompatibilidade entre o dispositivo legal e o texto da Lei Maior³. A constitucionalidade do dispositivo que instituiu a ARA foi reafirmada pelo TRF1 em outra decisão, na qual constou que a Constituição prevê, de fato, no art. 7º, XXVIII, o SAT, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa, sendo que a ação regressiva com objetivo de ressarcimento à entidade securitária pelo que houver desembolsado em razão de acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador não está aí prevista, mas não há impedimento a que tal ressarcimento seja instituído por lei, dentro do chamado “espaço de conformação” que se reserva à legislação ordinária^{4, 5}.

A jurisprudência, aliás, tem acolhido a pretensão do INSS de ressarcir-se pela conduta ilegal que antecipa a necessidade de conceder-se um benefício previdenciário mesmo nos casos em que a incapacidade ou a morte não derivem de acidente do trabalho, tendo em vista a regra geral da responsabilização civil do causador do dano prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil⁶, os quais assim dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O ajuizamento da ação regressiva exige o atendimento simultâneo de três pressupostos:

- a) ato ilícito (acidente do trabalho, de trânsito ou qualquer ato de violência que cause lesão corporal, morte ou perturbação funcional) que vitime um segurado do INSS;

3 Decisão da Sexta Turma do TRF1 na Apelação Cível nº 199938000301683, relatada pelo Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, publicada no e-DJF1 em 20/04/2010, p. 224.

4 Decisão da Quinta Turma do TRF1 na Apelação Cível nº 200401000003933, relatada pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no e-DJF1 em 26/02/2010, p. 266.

5 ZIMMERMANN, op. cit., p. 155-156.

6 Decisão da Terceira Turma do TRF4 na Apelação Cível nº 5003167-53.2013.404.7107/RS, relatada pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, data do julgamento: 05/02/2014.

- b) implemento de uma ou mais prestações sociais (benefícios e/ou serviços) pelo INSS;
- c) negligência quanto ao cumprimento e/ou fiscalização das normas relacionadas à saúde e à segurança do trabalho ou a assunção de riscos controláveis ou não inerentes ao trabalho pelo responsável pelo ambiente (ação regressiva acidentária)⁷; culpa do causador do acidente de trânsito, em razão do descumprimento de algum dispositivo previsto no Código de Trânsito Brasileiro; ou ação que cause morte ou lesão, decorrente da violação de algum dispositivo que caracterize conduta criminosa.

Com o ajuizamento da ação regressiva, a Autarquia Previdenciária busca o ressarcimento das despesas com o pagamento ou custeio das prestações sociais (benefícios e/ou serviços), a fim de preservar a integridade econômica e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, que resta afetada diante da concessão precoce e extraordinária de prestações previdenciárias decorrentes de atos ilícitos.

Entretanto, além do caráter ressarcitório da ação regressiva, tem tido ampla repercussão e aceitação a sua função pedagógica, que preconiza a intenção de educar para evitar a reiteração da prática de atos ilícitos pelos mesmos ou por outros agentes. Nesse sentido, a doutrina:

Registre-se que defender a ARA como instrumento de tutela do MAT não importa em outorgar-lhe o papel de principal instrumento à disposição do Estado para cumprir o seu dever de atuar em prol do equilíbrio desse ambiente. A ARA trata-se de meio subsidiário, de caráter repressivo-preventivo, cuja utilização dependerá de um prévio descumprimento das normas de SST. Contudo, descumpridos tais deveres, sua propositura é impositiva, seja com o intuito de punir o responsável; seja com o de educar para evitar a reiteração.⁸

2 REQUISITOS DO PEDIDO E DA DECISÃO JUDICIAL

O pedido formulado em juízo deve ser certo ou determinado, sendo admitido, nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 286 do CPC, elaborar pedido genérico. Assim, na eventualidade de não ser possível

7 ZIMMERMANN, op. cit., p. 160.

8 ZIMMERMANN, op. cit., p. 197.

determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito, é lícito ao autor formular pedido genérico, sem que isso importe em inépcia e consequente indeferimento da petição inicial.

Além de genérico, admite-se que os pedidos sejam alternativos ou sucessivos.

O pedido alternativo verifica-se nas hipóteses em que o devedor puder cumprir a obrigação de mais de um modo em razão da sua natureza (art. 288 do CPC). Mesmo que não tenha havido pedido alternativo por parte do autor, reconhecendo o juiz que há possibilidade legal ou contratual de cumprimento da obrigação de múltiplas formas, será garantido ao devedor o direito de escolher a forma de cumpri-la.

O pedido sucessivo é formulado com a finalidade de ser conhecido na eventualidade de o anterior não puder ser acolhido (art. 289 do CPC).

Sempre que a obrigação consistir em prestações periódicas (trato sucessivo), considerar-se-ão todas elas incluídas no pedido, mesmo que não haja declaração expressa do autor nesse sentido, nos termos do art. 290 do CPC.

Trata-se de um pedido implícito que precisa ser decidido pelo magistrado independentemente de requerimento, a fim de proferir uma decisão clara e completa. Na mesma espécie de pedido encontra-se o de condenação ao pagamento de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas processuais e honorários de sucumbência (art. 404 do Código Civil e arts. 20 e 293 do CPC).

O art. 292 do CPC admite, ainda, a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que observados os seguintes requisitos: compatibilidade dos pedidos entre si (um não pode excluir o outro); competência do mesmo juízo para conhecê-los; e adequação do tipo de procedimento para todos os pedidos ou, na eventualidade de cada pedido corresponder a tipo diverso de procedimento, seja empregado, pelo autor, o procedimento ordinário.

A sentença, nos termos do art. 458 do CPC, é composta de três partes:

- a) o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

- b) os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- c) o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Assim, todos os pedidos (explícitos e implícitos) formulados pelo autor devem ser analisados pelo juiz na sentença, sendo proferida decisão pelo acolhimento ou rejeição.

Entretanto, em atenção ao princípio da congruência, não é permitido ao magistrado proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, conforme orientação o art. 460, caput, do CPC. A lide deve ser decidida nos limites em que foi proposta, sendo defeso ao juiz conhecer de questões não suscitadas pelas partes e que não sejam de ordem pública, ou seja, que não admitem ser conhecidas de ofício, como seria o caso da prescrição⁹, sob pena de violar o disposto no art. 128 do CPC.

Segundo Didier Jr., o princípio da congruência é consequência do princípio do contraditório, pois as partes têm o direito de se manifestarem sobre tudo que possa interferir no conteúdo da decisão e, somente no tocante ao que foi demandado é que as partes puderam, efetivamente, manifestar-se.¹⁰

Assim, as sentenças que contrariam o princípio da congruência, extrapolando os limites da lide proposta, são nulas na parte em que excederem tais limites, seja no tocante ao deferimento de pedidos não formulados ou à consideração de fatos não deduzidos.

Dinamarco explica que “decidir nos limites da demanda proposta significa não ir *além* ou *fora* deles, nem ficar *alguém*”¹¹.

A decisão que vai além dos pedidos, é *ultra petita*; a que fica fora, é *extra petita*; enquanto a que fica alguém, é *cita petita*.

9 Art. 219. [...] § 5º do CPC. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006).

10 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. Salvador: JuzPodivm, 2007. p. 247.

11 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed. v. 3, São Paulo: Malheiros, 2003. p. 274.

Didier Jr. explica que o julgamento ultra petita viola os princípios do contraditório e do devido processo legal, analisando e concedendo, respectivamente, além dos fatos e pedidos discutidos no processo, outros que não foram postos pelas partes. Pode, ainda, estender seus efeitos a sujeitos que não participaram da demanda. Já a decisão extra petita, que fere os mesmos princípios, analisa fatos não deduzidos e delibera sobre pedidos não formulados, deixando de analisar os pedidos, efetivamente, formulados, e de analisar os fatos, efetivamente, deduzidos; além de poder atingir sujeito que não fez parte da relação jurídica processual. A sentença citra petita, por sua vez, deixa de analisar fundamento relevante invocado pela parte, de decidir pedido formulado e/ou de se manifestar sobre os efeitos da decisão em relação a determinado sujeito da relação processual.¹²

A sentença, portanto, deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, nos termos do parágrafo único do art. 460 do CPC. Tal determinação, todavia, não impede que a sentença crie ou acolha condição ou termo para a sua própria eficácia, cabendo ao credor provar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo para executar a decisão, conforme preceitua o art. 572 do CPC.

Greco Filho explica que o fato de a sentença estabelecer alguma condição, impondo ao autor uma prestação para que possa executá-la, não a torna incerta: “a condenação é certa, mas a execução deve ser precedida de algum ato do credor”.¹³

Para Didier Jr., *certo* é o pronunciamento judicial quando ele, expressamente, *certifica* a *existência* ou a *inexistência* de um direito afirmado pela parte ou a *inviabilidade* de análise do pedido. É dever do juiz, portanto, firmar um *preceito*, definindo a norma jurídica para o caso concreto e, com isso, retirar as partes do estado de dúvida no qual se encontram¹⁴.

Negrão e Gouvêa referem jurisprudência que conclui ser inviável “proferir-se sentença condicional que determine a reparação de danos, caso, em liquidação, se apure que ocorreram” (RSTJ 135/305)¹⁵. Assim,

12 DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 248 e 251.

13 GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 17. ed. v. 2, São Paulo: Saraiva, 2006. p. 258.

14 DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 262.

15 NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 559.

é na fase de conhecimento do processo que se deve apurar a ocorrência dos danos, mesmo que a sua extensão somente seja apurada na fase de execução, em razão de determinada condição ou termo.

A sentença que declara o demandado culpado pelo cometimento de determinado ato ilícito e o condenado ao ressarcimento de todos os prejuízos que o referido ato ilícito causou ao demandante contém o atributo da certeza, que se relaciona ao plano de validade da decisão. Todavia, a eficácia dessa sentença poderá estar sujeita à comprovação, pelo autor, de uma condição ou termo, como, por exemplo, à demonstração dos prejuízos causados para fixar o valor da execução, especialmente nos casos de prestações de trato sucessivo.

Didier Jr. cita a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de custas e honorários advocatícios como exemplo de decisão certa que se sujeita a condição criada por ela mesma. Assim, a sentença certifica o direito de se exigir do beneficiário o pagamento daquelas quantias, mas a eficácia da condenação fica suspensa até que sobrevenha, nos próximos cinco anos, um evento futuro e incerto (incremento da fortuna do beneficiário): se vier, poderá o credor executá-lo; do contrário, perderá o direito ao crédito.¹⁶

O que não pode ser condicional é a certificação proferida pelo juiz, ou seja, o reconhecimento da existência ou da inexistência do direito deve ser conclusivo. Se houver direito a uma reparação, é porque houve o reconhecimento, que não pode depender de nenhuma outra condição ou termo, da responsabilidade pelo ato ilícito que causou danos, cujo montante restou comprovado até o ajuizamento da demanda, ainda que o valor total da condenação seja definido apenas na fase de liquidação, em razão dos prejuízos suportados pelo vencedor entre a data do ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado ou, ainda, que continuem sendo suportados após a liquidação do julgado no caso de prestações periódicas.

Todavia, o princípio da congruência da decisão judicial permite ser mitigado por força do disposto no art. 462 do CPC, o qual autoriza o juiz a considerar, no momento de proferir a sentença, de ofício ou a requerimento da parte, quaisquer fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influenciar no julgamento da lide e sejam supervenientes à propositura da ação.

16 DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 263-264.

Para Bueno, o art. 462 consagra o princípio segundo o qual a sentença deve refletir o estado de fato e de direito existente no momento do julgamento da lide, e não aquele que existia quando de sua propositura.¹⁷

Didier Jr. destaca que não são somente os fatos simples supervenientes que podem, ou devem, ser considerados pelo juiz no momento de julgar (a possibilidade de consideração desses fatos já está implícita no art. 131 do CPC), mas os fatos constitutivos do direito, isto é, fatos supervenientes que sejam relevantes ao acolhimento da demanda, independentemente de beneficiarem ao autor ou ao réu.¹⁸

Aliás, como bem esclarece o processualista, dizer que a previsão do art. 462 beneficia amplamente o réu, mas tem aplicação limitada em relação ao autor, trata-se de impor discriminação não prevista em lei. Além disso, fere o princípio da razoabilidade e da garantia da efetividade da jurisdição, “na medida em que impõe ao autor o ônus de ajuizar uma nova demanda para, só então, discutir o que, sem maiores prejuízos, poderia ser discutido numa demanda já instaurada”.¹⁹

Assim, permitir a discussão na ação em curso de um fato superveniente que influencia diretamente nos rumos da lide é adequado e necessário, especialmente por efetivar o princípio da economia processual. Nada justificaria o ajuizamento de nova demanda em tal situação, podendo até ser considerado litigante de má-fé aquele que o fizesse, já que, de certa maneira, estaria alterando a verdade dos fatos; ou ainda dar azo ao acolhimento de alegação de litispendência, por se repetir ação que está em curso; ou coisa julgada, por se repetir ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Todavia, a aplicação do art. 462 impõe o atendimento a alguns pressupostos, tais como: a ocorrência dos fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito deve ser superveniente ou o seu conhecimento deve ser superveniente; o respeito ao contraditório e à ampla defesa; e a presença de prova dos fatos supervenientes nos autos, nos termos do art. 131 do CPC²⁰.

17 BUENO, Cássio Scarpinella. *Código de Processo Civil Interpretado*. Antonio Carlos Marcato (coord.). São Paulo: Atlas, 2004. p. 1421.

18 DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 280.

19 DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 281.

20 Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

3 BENEFÍCIOS SUCESSIVOS FUTUROS DE ESPÉCIES DISTINTAS: POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM SEDE DE AÇÃO REGRESSIVA PREVIDENCIÁRIA

O objeto da ação regressiva previdenciária consiste no pedido de condenação do demandado ao ressarcimento de todas as prestações sociais (benefícios e/ou de serviços) implementadas pelo INSS em decorrência do ato ilícito, inclusive as vincendas, independentemente da espécie (auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte).

Assim, busca-se com a ação regressiva o ressarcimento de todas as despesas que o INSS teve e/ou terá em razão do ato ilícito, sendo que o montante do ressarcimento a ser requerido não se limita ao valor pago pelo INSS a título de benefícios (vencidos e vincendos), podendo abranger o total dos custos suportados pela autarquia, incluindo despesas com pessoal, uso de equipamentos etc., desde que devidamente comprovados e individualizados.²¹

Para Pulino, sendo públicos os recursos administrados pelo INSS, mais do que conveniente, mostra-se necessário que sejam ressarcidas todas e quaisquer despesas havidas a partir de acidentes para os quais concorreu a inobservância, pelas empresas, de seu dever jurídico. O pedido, portanto, deve alcançar a mais completa reparação dos danos sofridos pelo Instituto, mas, conforme ressaltado pelo próprio autor, somente aquilo que vier a ser efetivamente comprovado nos autos poderá ser restituído aos cofres do INSS.²² Dallegrave Neto manifesta-se no mesmo sentido, referindo que o pedido de ressarcimento da Previdência Social na ação regressivas acidentária envolve todas as despesas devidamente comprovadas que despendeu com o acidentado.²³

Especificamente quanto aos benefícios pagos mensalmente pelo INSS em razão do ato ilícito, a condenação na ação regressiva deve envolver a restituição das parcelas já liquidadas, atualizadas monetariamente e com incidência de juros de mora a contar da data do pagamento de cada

21 ZIMMERMANN, op. cit., p. 186.

22 PULINO, Daniel. Acidente do trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. *Revista da Procuradoria Geral do INSS*, Brasília, v.3, n. 1, p. 64-81, abr./jun. 1996. p. 66-67, 78-79 e 81.

23 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 190.

uma, e todas as que ainda vierem a ser pagas, enquanto o benefício estiver ativo²⁴, não sendo possível, conforme já decidido pelo Egrégio TRF4, limitar a condenação nas parcelas vincendas à determinada idade do segurado acidentado, sendo o ressarcimento devido enquanto perdurar o pagamento do benefício pelo INSS.²⁵

Todavia, essa questão precisa ser ampliada, a fim de se analisar se seria possível a condenação na ação regressiva previdenciária abranger benefícios sucessivos, inclusive de espécies distintas, concedidos ao segurado ou aos seus dependentes, mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado quando do ajuizamento da ação ou quando do seu julgamento. A princípio, se o fato gerador do benefício sucessivo for o mesmo ato ilícito, entende-se que não há óbice. Como exemplo, pode-se trazer o do segurado que está afastado do trabalho em razão do acidente do trabalho percebendo auxílio-doença, sendo a ação de regresso ajuizada enquanto tal benefício ainda está ativo, com pedido de ressarcimento das prestações já pagas e as que ainda vierem a ser pagas. Após o trânsito em julgado que julgou procedente tal ação, as lesões decorrentes do acidente se consolidam, resultando em sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado, motivo pelo qual o INSS lhe concede o benefício de auxílio-acidente. Nesse caso, entende-se que não há dúvida sobre a abrangência do direito de regresso, devendo esse novo benefício concedido integrar a condenação, pois decorrente do mesmo fato gerador. Ocorre que tal questão deverá constar da decisão, sob pena de impor nova discussão judicial a respeito, motivo pelo qual o INSS deve requerer a condenação do responsável ao pagamento de todas as despesas já efetuadas e todas as que ainda serão efetuadas, mesmo que a títulos distintos, desde que devidamente comprovadas.²⁶

Ainda, importa registrar que, cessados os benefícios concedidos em razão dos atos ilícitos por quaisquer das causas legais, cessa também o dever de ressarcir decorrente de eventual ação de regresso. Ocorre que esse benefício pode vir a ser restabelecido caso o segurado não consiga voltar ao trabalho de forma definitiva, em razão de uma recaída, por exemplo. Sabendo dessa possibilidade, o INSS deve incluí-la nos pedidos

24 ZIMMERMANN, op. cit., p. 186-187.

25 Decisão da Terceira Turma do TRF4 na Apelação Cível nº 199804010236548, relatada pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, publicada no DJ em 02/07/2003, p. 599.

26 ZIMMERMANN, op. cit., p. 187-188.

da ação regressiva, de modo que haja decisão judicial a respeito e não seja necessária uma nova ação para definir a questão.²⁷

O fato é que a condenação em sede de ação regressiva pode abranger diversas despesas suportadas pela Autarquia Previdenciária, inclusive o pagamento de benefícios de espécies distintas ou da mesma espécie concedidos em épocas distintas, mas em razão do mesmo ato ilícito, além de serviços como a reabilitação profissional. De todo modo, todas essas questões devem constar do pedido da ação de regresso e da decisão, pois a ausência de referência obrigará nova discussão judicial.

Ao analisar embargos de declaração de opositos na ação regressiva nº 5002002-73.2010.404.7107/RS, em que postulada pela Autarquia Previdenciária a condenação do réu ao ressarcimento de benefícios sucessivos decorrentes do mesmo acidente do trabalho concedidos após o ajuizamento da demanda, bem como de “quaisquer outros benefícios ou serviços decorrentes do mesmo infortúnio que venham a ser concedidos à segurada vítima do infortúnio na fase de liquidação e enquanto estiver ativo o processo, desde que devidamente comprovado nos autos”, a Magistrada Lenise Kleinübing Gregol acolheu o pedido de incluir os benefícios concedidos à segurada antes do julgamento, mas negou o pedido de ressarcimento de benefícios futuros, ainda que decorrentes do mesmo infortúnio, assim fundamentando:

[...], considerando que a convicção do Juízo é no sentido de que a empresa foi responsável pelo acidente de trabalho que acabou por provocar lesões irreversíveis na trabalhadora, e sendo este o aspecto determinante da questão atinente ao dever de ressarcimento ao INSS dos valores pagos à segurada em decorrência do infortúnio, é cabível o acolhimento dos embargos de declaração opositos, inclusive como medida de economia processual, uma vez que não se está a rediscutir a matéria, mas sim, suprir omissão no julgado que atenda ao pedido elaborado pela Autarquia no item 2 da página 10 da inicial (evento 01).

[...]

Em que pese cabível a condenação da ré também no ressarcimento dos demais benefícios concedidos à segurada, comprovados pelo

27 ZIMMERMANN, op. cit., p. 189.

INSS, descabe o pedido acima reproduzido, porquanto contrário ao que estabelece o art. 460, parágrafo único, do CPC: A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Acolher o pedido da Autarquia para condenar a requerida/embargada no pagamento de quaisquer outros benefícios ou serviços atrelados ao acidente do trabalho em voga, futuramente concedidos, implica ignorar a certeza que deve ser conferida à decisão, porquanto alargaria seus efeitos a eventos incertos.²⁸

Entretanto, a condenação ao ressarcimento de quaisquer outros benefícios ou serviços decorrentes do mesmo ato ilícito que venham a ser concedidos ao segurado vítima do infortúnio na fase de liquidação e enquanto estiver ativo o processo, desde que devidamente comprovados nos autos, não afasta a certeza da sentença, pois, diante de tal condenação, não haveria nenhuma incerteza para a ré, pelo contrário, restaria indubitável que todos os custos que o INSS teve ou viesse a ter em razão do infortúnio laboral por ela provocado (conforme reconhecido na sentença), teriam que ser por ela ressarcidos, de acordo com o apurado na fase de liquidação.

Ao julgar a apelação interposta pelo INSS, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4^a Região manteve a decisão, assim consignando:

Por fim, improcede o apelo do INSS quando requer a condenação da empresa ao pagamento da totalidade dos custos suportados em face da reabilitação da segurada, além daqueles relativos aos benefícios previdenciários já incluídos na condenação. Ora, não há nos autos qualquer comprovação de custos com tais procedimentos, logo, indevido o ressarcimento, sob pena de se estar proferindo decisão incerta.

[...]

Cabe salientar que o pedido de ressarcimento quanto ao benefício de auxílio-acidente (NB 94/546.017.740-1), que foi cessado temporariamente, já está incluído na condenação, como já explicitado

28 Embargos de Declaração em Ação Ordinária nº 5002002-73.2010.404.7107/RS. Disponível em: <https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=711370454582199501180000000002&evento=711370454582199501180000000001&key=d38287196ba3419e8324e7a0c57692ce780d0bed8edb45776a7881cffc383aa1>. Acesso em: 16 fev. 2014.

anteriormente, pois uma vez restabelecido estará abrangido pelos amparos decorrentes do mesmo fato.²⁹

Todavia, ao decidir a apelação interposta pela empresa ré no mesmo processo, a qual alegava tratar-se a decisão de primeira instância de sentença *ultra petita*, uma vez que, em julgamento de embargos declaratórios, teria imposto condenação ao ressarcimento em relação a benefícios concedidos após o ajuizamento da demanda, a Egrégia Corte entendeu por afastar a nulidade, pois, ao contrário do alegado, a condenação da empresa não desbordou dos limites da inicial, em que formulado o pedido de “procedência total dos pedidos desta ação para condenar a empresa ré no pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação”. Na sequência, assim explicitou:

Note-se que o pleito abrange qualquer benefício decorrente do acidente de trabalho, de modo que se o início ou transformação do benefício ocorreu posteriormente ao ajuizamento da demanda, não se pode afastar a responsabilidade do réu, uma vez que se tratam de benefícios correlatos, decorrentes do mesmo fato, do qual resultou o pagamento dos benefícios previdenciários de que se pretende o ressarcimento.

Assim, evidentemente contraditória a decisão colegiada, exceto que a negativa ao recurso do INSS tenha sido exclusivamente quanto à (im)possibilidade de ressarcimento dos custos com serviços como reabilitação profissional, já que não havia qualquer evidência no processo de que esses foram ou seriam ofertados ao segurado em questão.

Do contrário, salvo melhor juízo, não havia como entender que a sentença, efetivamente, não foi *ultra petita*, ou seja, não concedeu algo que não foi pedido, por considerar válido o pedido de ressarcimento de qualquer benefício decorrente do acidente de trabalho, ainda que esse tenha sido concedido após o ajuizamento da demanda, “uma vez que se tratam de benefícios correlatos, decorrentes do mesmo fato, do qual resultou o pagamento dos benefícios previdenciários de que se pretende o ressarcimento”, e, ao mesmo tempo, negar o pedido de ressarcimento de qualquer benefício decorrente do ato ilícito, ainda que esse tenha sido concedido após o ajuizamento da

29 Decisão da Terceira Turma do TRF4 na Apelação Cível nº 5002002-73.2010.404.7107/RS, relatada pela Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, julgamento em 14/08/2013.

demanda, porque isso implicaria em sentença incerta, o que seria vedado pelo parágrafo único do art. 460 do CPC.

O reconhecimento de que não houve julgamento *ultra petita* foi correto, já que não houve violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, já que a requerida teve possibilidade de se manifestar sobre o pedido constante da petição inicial de ressarcimento de todo e qualquer benefício ou serviço prestado pelo INSS em decorrência do ato ilícito.

Não sendo possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ilícito, ou seja, todas as despesas que o INSS terá que arcar em decorrência dele, é lícito ao autor formular pedido genérico, isto é, de condenação ao pagamento de todas as prestações sociais que foram ou vierem a ser concedidas em razão do ato ilícito, sem que isso importe em inépcia e consequente indeferimento da petição inicial, conforme autorização expressa do art. 286, II, do CPC. Sendo admitido o pedido genérico, não seria coerente a decisão que não o acolhesse sob o fundamento de que a sua procedência tornaria a sentença incerta, em afronta ao parágrafo único do art. 460 do CPC.

Além disso, o art. 290 do CPC é claro ao prever que sempre que a obrigação consistir em prestações periódicas, como é o caso dos benefícios previdenciários, considerar-se-ão todas elas incluídas no pedido, mesmo que não haja declaração expressa do autor nesse sentido, devendo o juiz, obrigatoriamente, decidir a seu respeito. O fato de os benefícios previdenciários poderem ser concedidos sob distintas denominações e diferentes números não retira o trato sucessivo que lhes é característico.

O pedido de ressarcimento de todas as prestações sociais que foram ou vierem a ser concedidas em razão do ato ilícito pode ser cumulado com o de ressarcimento de um determinado benefício, nos termos do art. 292 do CPC, já que são compatíveis entre si. Na realidade, o pedido de ressarcimento de um benefício específico (identificado pelo seu número) está incluído no de ressarcimento de todas as despesas previdenciárias com as quais arcou ou arcará o INSS em razão do ato ilícito.

A sentença que acolhe o pedido de ressarcimento de todas as prestações sociais que foram ou vierem a ser concedidas pelo INSS em razão do ato ilícito é certa quanto ao objeto da condenação, estando, portanto, de acordo com o parágrafo único do art. 460 do CPC, apenas estabelecendo condição para sua eficácia, qual seja, a de que o INSS comprove todas

as despesas que realizou para poder executar a decisão, conforme preceitua o art. 572 do CPC.

No momento em que o juiz certifica a culpa do requerido pelo cometimento do ato ilícito que causou prejuízos ao INSS e reconhece a existência do direito da Autarquia de ser ressarcida está proferindo sentença certa. A responsabilidade pelo ato ilícito que causou danos é certa. O dever de ressarcir todos os prejuízos, representados por benefícios ou serviços prestados pelo INSS ao segurado ou aos seus dependentes em razão do ato ilícito, é certo. A única condição é que a Autarquia comprove a extensão desses danos quando da liquidação do julgado.

Registre-se que a inclusão nos autos da informação acerca da concessão de outros benefícios ou serviços ao segurado ou seus dependentes em razão do ato ilícito, no decorrer do processo de conhecimento, sequer pode ser considerado um fato modificativo do direito do INSS, já que o direito continua sendo o de ser ressarcido por todas as despesas previdenciárias a que o ato ilícito deu causa, não importando a espécie de benefício concedido.

Todavia, ainda que se considere que se trata de fato modificativo, o art. 462 do CPC, conforme já explicitado, admite que o juiz considere, no momento de proferir a sentença, de ofício ou a requerimento da parte, quaisquer fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influenciar no julgamento da lide e sejam supervenientes à propositura da ação.

Qualquer entendimento contrário ao direito do INSS de obter uma decisão que lhe garanta o ressarcimento de todas as despesas previdenciárias decorrentes do ato ilícito, apenas porque a não identificação dos benefícios concedidos pelo número tornaria a sentença incerta é, na realidade, uma afronta aos princípios da razoabilidade, da garantia da efetividade da jurisdição e da economia processual. Ora, impor ao INSS o ônus de ajuizar uma nova demanda apenas porque o número do benefício ou a espécie do benefício concedido ao segurado ou aos seus dependentes em razão do ato ilícito mudou, quando tal poderia ser discutido, sem absolutamente nenhum prejuízo, na demanda já instaurada, é irracional, inadequado e desnecessário.

Assim, reconhecida a culpa do réu pelo cometimento do ato ilícito que vitimou o segurado e o seu dever de ressarcir ao INSS os valores pagos em razão do benefício até então concedido, esse dever deve abranger todas as despesas previdenciárias decorrentes do infortúnio, independentemente da espécie ou do número pelo qual o benefício

é identificado nos sistemas da Autarquia, desde que efetivamente demonstradas na fase de liquidação e cumprimento da sentença.

4 CONCLUSÃO

O objeto do pedido formulado em sede de ação regressiva previdenciária é o ressarcimento de todas as despesas que o INSS teve e/ou terá em razão do ato ilícito que vitimou o segurado, seja com o custeio de serviços, como os de reabilitação profissional, seja com o pagamento de benefícios (vencidos e vincendos), independentemente da espécie (auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte).

Todavia, existia dúvida quanto à possibilidade de a condenação na ação regressiva previdenciária abranger benefícios sucessivos futuros, da mesma ou de outra espécie, concedidos ao segurado ou aos seus dependentes, em decorrência do mesmo ato ilícito, nos casos em que a concessão desses ainda não estivesse efetivada quando do ajuizamento da ação ou quando do seu julgamento, sob pena de ignorar a certeza que deve ser conferida à sentença, em atenção ao parágrafo único do art. 460 do CPC.

Ocorre que, não sendo possível determinar quando do ajuizamento da ação regressiva previdenciária, de modo definitivo, as consequências do ato ilícito, ou seja, todas as despesas com as quais o INSS terá que arcar em decorrência dele, é autorizado, pelo art. 286, II, do CPC, a formulação de pedido genérico, isto é, de condenação ao pagamento de todas as prestações sociais que foram ou vierem a ser concedidas em razão do ato ilícito, sem que isso importe em inépcia e consequente indeferimento da petição inicial. E, sendo admitido o pedido genérico, não seria coerente a decisão que não o acolhesse sob o fundamento de que a sua procedência tornaria a sentença incerta.

Além disso, o art. 290 do CPC é claro ao prever que sempre que a obrigação consistir em prestações periódicas, como é o caso dos benefícios previdenciários, considerar-se-ão todas elas incluídas no pedido, mesmo que não haja declaração expressa do autor nesse sentido, devendo o juiz, obrigatoriamente, decidir a seu respeito. O fato de os benefícios previdenciários poderem ser concedidos sob distintas denominações e diferentes números não retira o trato sucessivo que lhes é característico.

Assim, no momento em que o juiz certifica a culpa do requerido pelo cometimento do ato ilícito que causou prejuízos ao INSS e reconhece a existência do direito da Autarquia de ser ressarcida, está proferindo sentença certa. A responsabilidade pelo ato ilícito que causou danos é certa. O dever de

ressarcir todos os prejuízos, representados por benefícios ou serviços prestados pelo INSS ao segurado ou aos seus dependentes em razão do ato ilícito, é certo. A única condição é que a Autarquia comprove a extensão desses danos quando da liquidação do julgado para conferir eficácia à sentença.

Qualquer entendimento contrário ao direito do INSS de obter uma decisão que lhe garanta o ressarcimento de todas as despesas previdenciárias decorrentes do ato ilícito, apenas porque a não identificação dos benefícios concedidos pelo número tornaria a sentença incerta é, na realidade, uma afronta aos princípios da razoabilidade, da garantia da efetividade da jurisdição e da economia processual. Ora, impor ao INSS o ônus de ajuizar uma nova demanda apenas porque o número do benefício ou a espécie do benefício concedido ao segurado em razão do ato ilícito mudou, quando tal poderia ser discutido, sem absolutamente nenhum prejuízo, na demanda já instaurada, é irracional, inadequado e desnecessário.

REFERÊNCIAS

- BUENO, Cássio Scarpinella. *Código de Processo Civil Interpretado*. Antonio Carlos Marcato (coord.). São Paulo: Atlas, 2004.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. Salvador: JuzPodivm, 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed. v. 3, São Paulo: Malheiros, 2003.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 17. ed. v. 2, São Paulo: Saraiva, 2006.
- NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- PULINO, Daniel. Acidente do trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. *Revista da Procuradoria Geral do INSS*, Brasília, v. 3, n. 1, abr./jun. 1996.
- ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. *A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente de trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.